



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720812/2010-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.895 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP
Recorrente LUCIANO EUSTAQUIO XAVIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GPFIP. ESCRIVENTES DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL CONTRATADOS PELO OFICIAL TITULAR. FILIAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IPSEMG. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO REGIME GERAL. Os escreventes de cartório extrajudicial não são considerados como servidores efetivos, de modo a que sejam considerados como filiados ao regime de Próprio de Previdenciária Privada. Precedentes do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUCIANO EUSTAQUIO XAVIER, em face do acórdão que manteve o Auto de Infração nº 37.263.079-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar, na competências 07/2005, 08/2005, 13/2005, 13/2006 e 13/2007, antes do início da ação fiscal, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações para Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O relatório fiscal aponta que o autuado é 7º Oficial do Registro de Imóveis de Belo Horizonte, matriculado no cadastro específico do INSS(CEI) sob o nº. 33.030.03614/01, em conformidade com o disposto no artigo 20 da Lei 8.935, de 18/11/1994 e no parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212, de 24/07/1991.

E que a recorrente deixou de efetuar a arrecadação sobre os seguintes fatos geradores:

a-) **Levantamento FP – Serventuários Não Celetistas**: nesta rubrica foram considerados como fatos geradores os pagamentos efetuados a segurados os quais não foram incluídos na GFIP e para o qual não houve o respectivo recolhimento, em época própria, da contribuição previdenciária devida, em virtude de terem sido considerados como estatutários pelo 7º Oficial de Registro de Imóveis e também vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (IPSEMG).

Consta do relatório que a multa aplicada, após análise da legislação mais benéfica, foi aquela vigente à época dos fatos geradores, com base no art. 32 da Lei 8.212/91, após comparativo com a multa do art. 32-A, também da Lei 8.212/91.

O período apurado compreende a competência 01/2005 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/04/2010 (fls. 01)

Em seu recurso, o recorrente defende a inexistência relação jurídico tributária entre a Serventia titularizada pelo recorrente e a Fazenda Nacional e o INSS, no que concerne aos servidores estatutários, considerados no Auto de Infração, posto estarem os mesmos vinculados a Regime Próprio de Previdência, a afastar qualquer titularidade da RFB na cobrança das contribuições pleiteadas.

Acrescenta que a análise, extremamente superficial realizada pelo v. acórdão recorrido desconsidera o tratamento peculiar a que estão sujeitos os servidores do Cartório arrolados no autos de infração, que estão submetidos a disciplina própria, garantidora de submissão a Regime de Previdência Social Próprio, excluídos, desta forma, do Regime Geral.

Defende que a promulgação da EC 20/1998, posterior à nomeação e situação consolidada dos servidores em análise, em nada interfere com o tratamento a ser a eles dispensado, so pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, uma vez que os servidores relacionados no AI, ingressaram no serviço cartorário ainda sob a égide da Constituição Federal anterior, nomeados que foram nas décadas de 1970 e 1980. Todos eles,

sem exceção, admitidos anteriormente à edição da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores) e à promulgação da EC 20/1998.

Finaliza sob o argumento de que o art. 1º, do Decreto Estadual n. 21.204, de 20/02/1981, acrescentava a compulsoriedade da filiação dos referidos servidores ao IPSEMG, como sempre ocorreu com os servidores incluídos no Auto de Infração e apontando que Todos os servidores aqui tratados, admitidos antes da edição da Lei n.8.935/94, não formalizaram a opção de mudança para o regime celetista, prevista no art. 48 da referida lei, enquadrando-se, dessa forma, na hipótese do § 2º, do referido artigo, ou seja, permaneceram submetidos ao regime estatutário e, conseqüentemente, a regime previdenciário próprio.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Toda a matéria objeto do recurso voluntário já foi objeto de análise quando do julgamento dos processos principais relativos ao presente caso, sendo que no processo 10680.720807/2010-94, o julgamento restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ESCREVENTES DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL CONTRATADOS PELO OFICIAL TITULAR. FILIAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IPSEMG. INAPLICABILIDADE DO REGIME GERAL. IMPOSSIBILIDADE. Os escreventes de cartório extrajudicial não são considerados como servidores efetivos, de modo a que sejam considerados como filiados ao regime de Próprio de Previdenciária Privada. Precedentes do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Por tais motivos, em tendo sido mantida a obrigatoriedade do recorrente em levar a efeito o recolhimento das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a seus segurados empregados, resta claro, a necessidade do cumprimento das obrigações acessórias correspondentes.

Lei nº 8.212, de 24/07/199L com a redação vigente à época de ocorrência das infrações, antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (para a qual foi transferida a competência de administrar, arrecadar e fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas com o custeio da Previdência Social, nos termos da Lei nº 1.457, de 16/03/2007), dispunha que :

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de

contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Uma vez descumprida a obrigação, o Auto de Infração correspondente merece ser mantido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares